



***Diretrizes para
os Serviços
Públicos de
Saneamento
Básico***



As competências constitucionais

Competência para prestação de serviços públicos locais (CF, art. 30)

Compete aos Municípios:

.....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....

Prestação direta ou indireta de serviços públicos (CF, art. 175)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**
- II - os direitos dos usuários;**
- III - política tarifária;**
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.**

Gestão associada de serviços públicos (CF, art. 241 - EC nº. 19, de 1998)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a **gestão associada de serviços públicos**, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Competência para regionalização de serviços públicos locais (CF, art. 25)

Compete aos Estados:

.....
§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir **regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões**, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Competências

Competência da União (CF, art. 21):

.....

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, **saneamento básico** e transportes urbanos;

.....

Competências comuns da União, Estados e Municípios (CF, Art. 23):

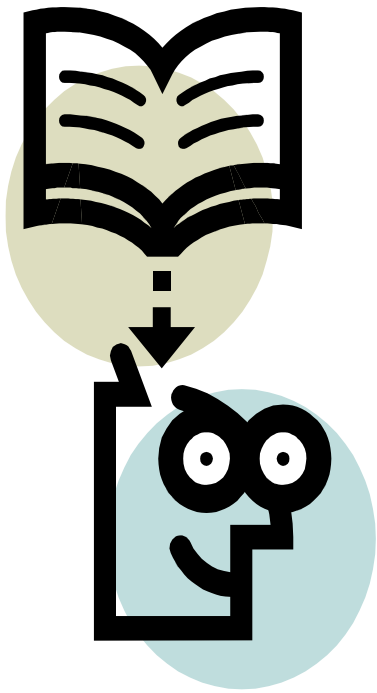
.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

.....



Legislação relevante

Lei nº 8.666, de de 21 de junho de 1993

Dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 .

Estabelece normas para a concessão de serviços públicos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Decreto nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007.

Estabelece normas para a execução da Lei Nº 11.107, de 6 de Abril de 2005.

Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Decreto nº 7.217, de 21 de Junho de 2010.

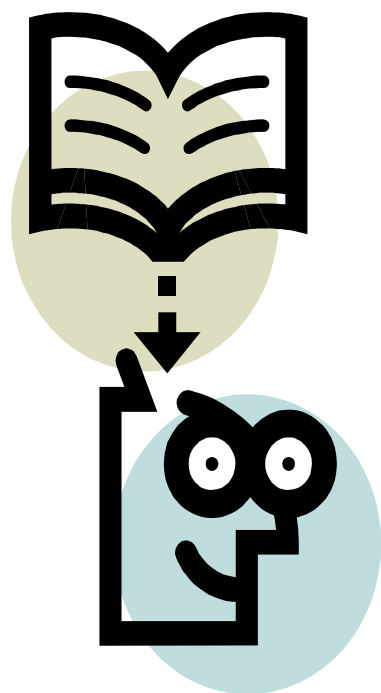
Regulamenta a Lei Nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007.

Lei 11.445/2007



Diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico

Lei nº 11.445, de 5/01/2007



- Cap. 1 - Dos princípios fundamentais
- Cap. 2 - Do exercício da titularidade
- Cap. 3 - Da prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico
- Cap. 4 - Do planejamento
- Cap. 5 - Da regulação
- Cap. 6 - Dos aspectos econômicos e sociais
- Cap. 7 - Dos aspectos técnicos
- Cap. 8 - Da participação de órgãos colegiados no controle social
- Cap. 9 - Da política federal de saneamento básico
- Cap. 10 - Disposições finais

Princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 2º)

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, ... , propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 2º)

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social ... ;

Princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico (art. 2º)



VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, ... ;

IX - transparência das ações ... ;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Do exercício da titularidade

Lei 11.445/2007, Cap. 2, art. 9º.)



O **titular dos serviços** formulará (POR MEI DE LEI) a respectiva **política pública de saneamento básico**, devendo, para tanto:

I - elaborar os **planos** de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - **prestar** diretamente ou **autorizar a delegação** dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar **parâmetros** para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, ... ;

*Do exercício da titularidade
Lei 11.445/2007, Cap. 2, art. 9º.)*

(continuação)

IV - fixar os **direitos e os deveres dos usuários**;

V - estabelecer mecanismos de **controle social**, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer **sistema de informações** sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Lei 11.445/2007 – Exigência de contrato de prestação

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

.....

Condições de validade dos contratos de prestação (Lei 11.445/2007, art. 11)


- I - a existência de **plano de saneamento básico**;
- II - a existência de **estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira** da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- III - a existência de **normas de regulação** que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- IV - a **realização prévia de audiência e de consulta públicas** sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Fundo de Universalização



- Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios, podem instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas parcelas das receitas dos serviços, para custear, na conformidade do disposto nos planos, a universalização dos serviços.
- Parágrafo único. Os recursos dos fundos poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização.

Funções da gestão dos serviços públicos de saneamento básico

Gestão	Serviços públicos de saneamento básico			
	Abastecimento de água	Esgotamento sanitário	Manejo de resíduos sólidos	Manejo das águas pluviais
 Planejamento	Indelegável			
Regulação	Direta ou delegável à entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado			
Fiscalização	Direta ou delegável a órgão ou ente público			
Prestação	Direta (lei 8.666, no caso de terceirização) ou delegada (leis 8.987, 11.079, 11.107)			
Controle social	Indelegável			

Abrangência mínima do Plano Municipal (Lei 11.445/2007, Cap. IV, art. 19)

I - **diagnóstico da situação e de seus impactos** nas condições de vida. Utilizar indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos. Apontar as causas das deficiências detectadas;

II - **objetivos e metas** de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - **programas, projetos e ações** necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para **emergências e contingências**;

V - mecanismos e procedimentos para a **avaliação sistemática** da eficiência e eficácia das ações programadas.

Etapas de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico Participativos



- I - Preparação e planejamento do processo de elaboração do Plano e participação da sociedade.
- II - Elaboração de diagnóstico.
- III - Estabelecimento de objetivos e metas.
- IV - Definição de programas, projetos e ações.
- V - Definição de ações para emergências e contingências.
- VI - Proposição do sistema de avaliação e monitoramento do Plano.
- VII - Proposição do Sistema de Informações Municipal de Saneamento Básico.
- VIII - Aprovação e divulgação do Plano.

O Plano Municipal (Lei 11.445/2007, Cap. IV, art. 20)



Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais

Instrumentos da regulação do titular

Lei do titular – elaboração não delegável

Plano de saneamento básico – elaboração não delegável

Contrato de delegação – não delegável

Regulamento – elaboração delegável para entidade reguladora

A regulação (Lei 11.445/2007, Cap. V)

Princípios para o exercício da função de regulação:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer **entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado.**

A regulação (Lei 11.445/2007, Cap. V, art. 22)

Objetivos da regulação:


- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

A regulação (Lei 11.445/2007, Cap. V, art. 27)

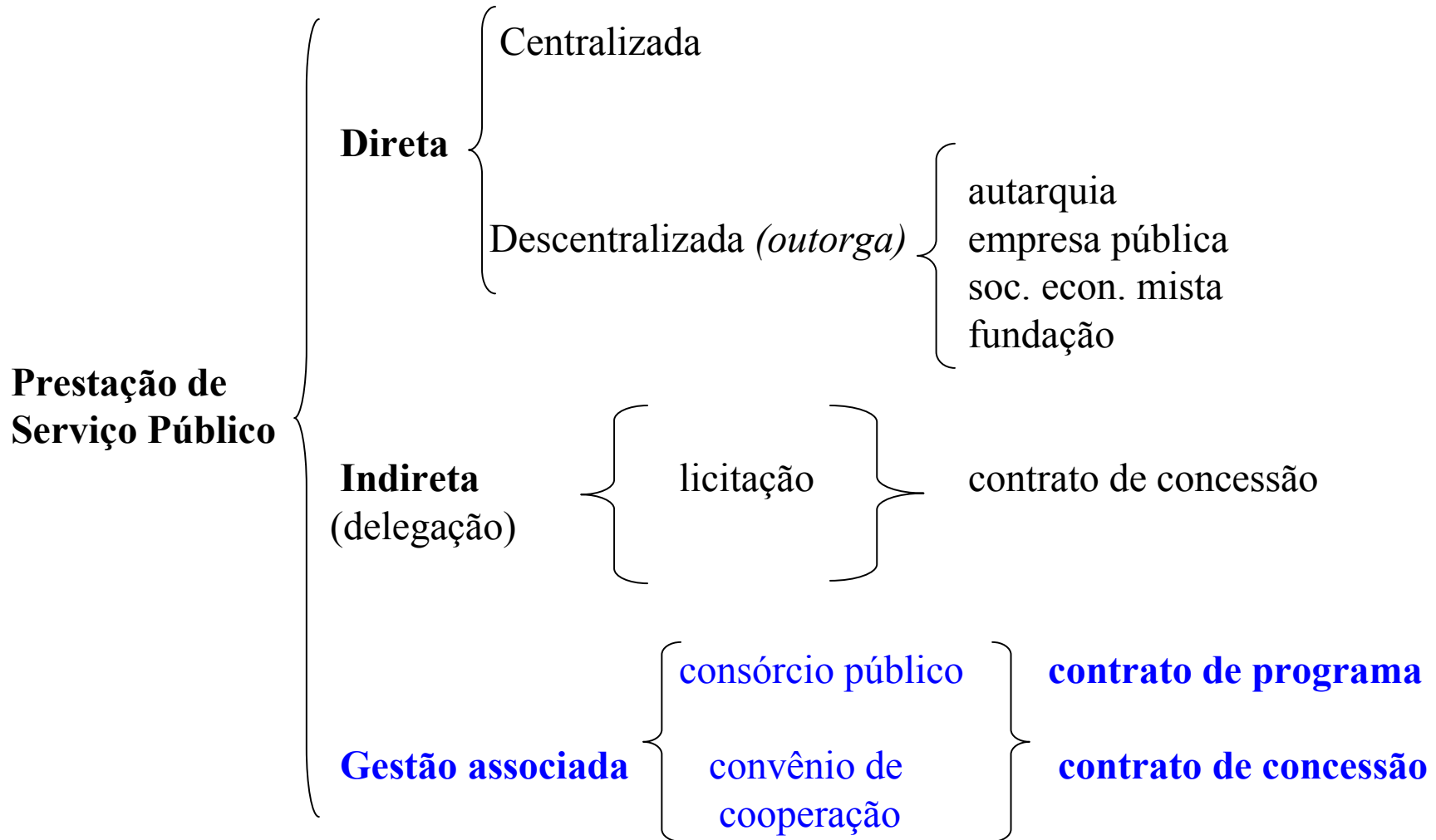
É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Funções da gestão dos serviços públicos de saneamento básico

Gestão	Serviços públicos de saneamento básico			
	Abastecimento de água	Esgotamento sanitário	Manejo de resíduos sólidos	Manejo das águas pluviais
Planejamento	Indelegável			
Regulação	Direta ou delegável à entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado			
Fiscalização	Direta ou delegável a órgão ou ente público			
 Prestação	Direta (lei 8.666, no caso de terceirização) ou delegada (leis 8.987, 11.079, 11.107)			
Controle social	Indelegável			

Prestação e contratação dos serviços públicos de saneamento básico





Gestão associada de serviços públicos na Lei nº11.107/2005

*Lei 11.107/2005 - Possibilidade de criação de novo
tipo de órgão público*

Consórcio público de direito público

Órgão autárquico integrante da administração pública,
contratado entre os entes federados consorciados.
O consórcio público pode ser adotado na cooperação
horizontal e na cooperação **vertical**.

Constituição de consórcios públicos *(Lei 11.107/2005)*

Protocolo de Intenções

O **protocolo de intenções** é o projeto de lei uniforme de criação do consórcio como órgão público e seu **conteúdo mínimo** deve obedecer ao previsto na Lei.

O protocolo de intenções deve ser subscrito pelos Chefes do Poder Executivo de cada um dos entes federados consorciados e ser publicado.

Lei de cada ente deve aprovar esse protocolo para que tenha eficácia.

Novos tipos de contrato criados pela Lei 11.107

Contrato de Consórcio, celebrado entre os entes consorciados por ocasião da constituição do consórcio

Contrato de Rateio, para transferência de recursos dos consorciados ao Consórcio

Contrato de Programa que regula a delegação da prestação de serviços públicos por ente da Federação para outro ou entre entes e o Consórcio Público

Impacto da Lei 11.445/07 nos Municípios

- Formular as Políticas Municipais de Saneamento Básico;
- Elaborar os Planos de Saneamento Básico locais ou em conjunto com outros municípios, por meio de consórcios.
- Implantar os órgãos reguladores, com independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira, podendo instituir Consórcios Públicos ou delegar para o Estado.
- Implementar os Conselhos Municipais de Saneamento Básico ou das Cidades.

Impacto da Lei 11.445/07 nos Estados

- *COOPERAÇÃO FEDERATIVA*: Formular as Políticas e Planos Estaduais e/ou Regionais de Saneamento Básico.
- Definir funções públicas de interesse comum com a instituição de RM's, Aglomerações Urbanas e Microrregiões.
- Implantar o órgão regulador com independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira.
- Implantar os órgãos de controle social.
- Implantar o Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico.
- Fomentar a implantação de consórcios ou convênios de cooperação.

Impacto nos órgãos reguladores

Exigir dos prestadores as informações necessários para o desempenho de suas atividades.

- Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.
- Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas.
- Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico.
- Definir tarifas e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, com eficiência e eficácia e a apropriação social dos ganhos de produtividade.
- Superar a cultura de ausência de regulação na área de saneamento.
- Atuar com independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
- Exigir cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços.

Impacto nos prestadores de serviços

- Estabelecer uma nova relação com os municípios, **garantindo a transparência** da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.
- Garantir a qualidade e melhorar a eficiência e eficácia dos serviços.
- Cumprir as metas de investimentos e de universalização.
- Estabelecer uma nova contabilidade patrimonial, com relação aos valores investidos em bens reversíveis.
- Fornecer as informações necessários para a elaboração e revisão do Plano, a adequada regulação e renovação do Contrato.
- Atender, quando da elaboração dos Contratos de Programa, **à legislação de concessões e permissões**, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e preços públicos.

Impacto nos prestadores de serviços

- Submeter-se ao controle social, garantindo a sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços.

- Garantir aos usuários:
 - Amplo acesso a informações sobre os serviços prestados.
 - Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito.
 - Acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
 - Acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.